SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153000 - SC (2026/0004898-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSE JUNG
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
		GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
		MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MILTON BACCIN - SC005113
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A regra de impenhorabilidade de salários/proventos (art. 833, IV, CPC/2015) admite mitigação em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b732a50-1c90-4f9b-8ae1-b15633f6aa13

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b732a50-1c90-4f9b-8ae1-b15633f6aa13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153000 - SC (2026/0004898-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCELO JOSE JUNG
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
		GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
		MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MILTON BACCIN - SC005113
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL CONDICIONADA À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A regra de impenhorabilidade de salários/proventos (art. 833, IV, CPC/2015) admite mitigação em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO JOSÉ JUNG contra decisão singular de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) acórdão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a mitigação excepcional da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, desde que

Documento eletrônico VDA59725169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 1f23a688-47ad-4857-b1fa-48af56ff5369

preservado o mínimo existencial do devedor, b) incidência da Súmula n. 7/STJ para obstar a revisão das premissas fáticas fixadas na origem.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia tem natureza estritamente jurídica e demanda a correta aplicação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria, inferiores a cinquenta salários mínimos, contraria a regra de impenhorabilidade absoluta, e que a relativização somente se legitima com a demonstração concreta da preservação do mínimo existencial, ônus que atribui ao credor.

Afirma que pretende a revaloração jurídica das premissas fáticas já firmadas, sem o reexame de provas, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Impugnação ao agravo interno às fls. 192-194.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso concreto, observo que o Tribunal de origem determinou a penhora de 5% (cinco por cento) sobre os valores líquidos percebidos pelo agravante, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 34-35):

> (...)
> Feitas essas digressões, verifica-se que a parte agravada recebe mensalmente, a título de benefício previdenciário, o valor de R$ 7.290,99 (evento 105, PREV1 e evento 112, COMP2), cujo montante é inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ocorre que, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este Sodalício vem admitindo a possibilidade de constrição sobre percentual de verbas provenientes de verba salarial quando evidenciado que a medida não teria o condão de comprometer a subsistência digna do devedor, como no caso, por exemplo, em que este faça jus a renda mensal expressiva, de sorte que a privação de parte dela não ameaçaria o seu sustento.
> (...)
> In casu, entende-se não ser o caso de decretação de impenhorabilidade integral da verba salarial percebida pelo executado, especialmente porque não restou suficientemente comprovado ser ele o único provedor da entidade familiar ou que a constrição de parte de sua remuneração mensal afetaria significativamente sua subsistência ou de sua família.
> Por outro lado, o percentual inicialmente pretendido pela instituição financeira agravante (30%) revela-se desproporcional à realidade financeira do executado, podendo, esse sim, comprometer sua subsistência digna, de modo que a constrição pretendida deve se limitar a 5% do benefício previdenciário deste, cujo montante atende ao princípio da menor onerosidade da execução, equacionando os interesses das partes e observando o necessário equilíbrio entre a efetividade da tutela executiva e a proteção ao sustento familiar.
> Ademais, a fixação da penhora no percentual de 5% sobre os valores líquidos percebidos pelo agravado mostra-se suficiente e adequada para resguardar a

Documento eletrônico VDA59725169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 1f23a688-47ad-4857-b1fa-48af56ff5369

> dignidade da entidade familiar, sem comprometer o mínimo existencial, notadamente considerando que o executado aufere remuneração mensal superior a R$ 7.000,00.
> Assim, afasta-se a alegação de impenhorabilidade absoluta, impondo-se o percentual de constrição de 5% sobre o benefício previdenciário, porquanto medida razoável, proporcional e juridicamente adequada ao caso concreto. Por essas razões, dá-se parcial provimento ao recurso.
> (...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que a regra de impenhorabilidade de salários/proventos (art. 833, IV, CPC/2015) admite mitigação em hipóteses excepcionais, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família, caso dos autos. A propósito, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE À LUZ DA PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SEU NÚCLEO FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a penhora de verbas remuneratórias desde que mantido o mínimo existencial do devedor.
> 2. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias, incluindo honorários advocatícios, desde que preservado o mínimo existencial do devedor e de sua família, conforme interpretação do art. 833, IV, c/c § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
> 4. A alegação de condução excessivamente onerosa da execução não foi debatida pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que inviabiliza sua análise em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
> 5. A tese de prequestionamento ficto não se aplica ao caso, pois não houve indicação específica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial.
> 6. A modificação do entendimento do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> 7. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.236.079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO

Documento eletrônico VDA59725169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 1f23a688-47ad-4857-b1fa-48af56ff5369

DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MANUTENÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É admissível a penhora de parte das verbas remuneratórias elencadas no art. 833, IV, do CPC, desde que seja preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial.

3. Impossibilidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.145.600/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Além disso, registro que a revisão da conclusão do julgado estadual, de que a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os valores líquidos percebidos pelo agravante se mostra suficiente e adequada para resguardar a dignidade da entidade familiar, sem comprometer o mínimo existencial, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:21
Código de Controle do Documento: 1f23a688-47ad-4857-b1fa-48af56ff5369

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.153.000 / SC

Número Registro: 2026/0004898-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50391889520258240000 50836540820228240930

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE JUNG
ADVOGADOS : ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO JOSE JUNG
ADVOGADOS : ANDRÉ DA ROCHA MOROSINI - RS071524
GIL BAUMGARTEN FRANCO - RS077451
MARINA PERIOLO SUDBRACK - RS123985
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA60023114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: fb4f4ef3-74c0-4c27-a406-21e5191e44ca

ADVOGADOS : MILTON BACCIN - SC005113
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:10
Código de Controle do Documento: fb4f4ef3-74c0-4c27-a406-21e5191e44ca